



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**  
**PROJETO DE LEI N.º 202, DE 2023**

Dispõe sobre a regulamentação da assistência financeira complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o Piso Salarial Nacional do Enfermeiro, do Técnico Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

**I RELATÓRIO**

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 202, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

O projeto é dividido em oito artigos, a saber:

O art. 1º regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal ao Município a título de assistência financeira complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, que institui o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O art. 2º considera como piso salarial, para fins do projeto, o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, não sendo computadas, desta forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

O parágrafo único do art. 2º dispõe que o piso salarial corresponde ao cumprimento pelo profissional de saúde, da jornada de quarenta e quatro horas semanais, sendo que, para jornada de trabalho inferior, o valor da assistência complementar será calculado proporcionalmente.

O art. 3º estabelece que o valor da assistência complementar não altera o vencimento básico dos servidores.

O art. 4º dispõe que a assistência financeira complementar, transferida pela União, não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração dos profissionais contemplados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 5º prevê que compete à União custear, nos termos da Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores da assistência financeira complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

O parágrafo único do art. 5º autoriza o Município a conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e parteiras, vinculados à Administração Municipal, para alcançar o piso salarial estipulado, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União.

O art. 6º estatui que o pagamento da diferença salarial a título de complementação da União, para fins de atingimento do piso salarial, não altera o regime jurídico dos servidores, permanecendo inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento dos respectivos servidores.

O art. 7º estabelece que os valores repassados a título de assistência financeira complementar da União serão destacados na ficha financeira do servidor com a rubrica específica.

O art. 8º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 202, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e adequada à boa técnica legislativa, necessitando, apenas, de pequenas correções, para deixar sua redação mais clara e precisa.

Como ente autônomo, o Município possui competência para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

O piso nacional da enfermagem foi criado pela Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022, tanto para os profissionais contratados pelo regime celetista e quanto para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Portanto, o referido piso abrange os profissionais da enfermagem vinculados à Administração Municipal.

A Emenda Constitucional n.º 127, de 2022, impôs à União a obrigatoriedade de destinar recursos federais destinados ao pagamento da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12, do art. 198, da Constituição Federal, serão consignados no Orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7222, decidiu que, em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

Com efeito, o STF estabeleceu que a União deve garantir o pagamento da diferença entre o piso salarial e os vencimentos básicos mais as parcelas fixas gerais e permanentes (VB+FGP) que o profissional recebe. Por isso, cabe ao Governo Federal transferir recursos para completar essa diferença.

Portanto, compete à União repassar para o Município, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), os recursos federais destinados ao pagamento da assistência financeira aos profissionais da enfermagem, para fins de cumprimento do piso nacional da categoria.

O projeto sob exame regulamenta o pagamento dessa assistência financeira repassada pela União para dar cumprimento ao piso nacional da enfermagem e o que se verifica é que a regulamentação proposta está de acordo com a Emenda Constitucional n.º 127, de 2022, e a Lei Federal n.º 14.434, de 2022, bem como com a citada decisão do STF.

Constata-se que a regulamentação está também em consonância com o que dispõe a Portaria n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Com relação às parcelas remuneratórias que são contabilizadas no cálculo do piso nacional da enfermagem, o projeto está em conformidade com o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que deve ser aplicado aos servidores vinculados à União e para o cálculo da assistência financeira complementar, segundo o qual o piso é composto por vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente (FGP). Isto é, o piso inclui os valores que não mudam ao longo do tempo e que são pagos a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo ou emprego – não a quem os ocupa.

Segundo esse entendimento da AGU, fazem parte do cálculo as vantagens fixas, gerais e permanentes, como a parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável) e vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral. Ainda segundo esse entendimento, não fazem parte do cálculo as vantagens variáveis, individuais ou transitórias como gratificação por título, adicional de insalubridade, gratificação por exercício de função e anuênios, triênios e quinquênios, ou semelhantes.

Essas informações constam da Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem, disponível em [https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha\\_piso-enfermagem\\_2023.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf).



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS**  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto não provoca aumento de despesa porque o complemento salarial devido à categoria será pago com recursos transferidos pela União, razão pela qual o projeto não precisa estar acompanhado dos documentos previstos no art. 16, *caput* e incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**III CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 202, de 2023.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Relator

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro